PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 115
Mov. 20

Protocolo nº 24.769.872-8
Despacho nº 1569/2025-PGE

I. Aprovo Parecer Referencial, incluso às fls. 69/86a, que objetiva a padronização de Minuta de Termo de Convênio visando a implantação do projeto Poliniza Paraná, como instrumento eficaz na preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, subscrito pelos Procuradores do Estado**, Adnilton José Caetano, Everson da Silva Biazon, Hellen Gonçalves Lima, Renato Andrade Kersten, Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues, Ricardo de Mattos do Nascimento e Larissa Bezerra de Negreiros Lima**, integrantes da Comissão Permanente, designados por meio da Resolução nº 166/2024-PGE, com ciência de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 113/114a, no Despacho nº 665/2025-PGE/CCON;

II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, contendo os documentos pertinentes e a lista de verificação;

III. A presente Minuta integra o grupo dos "editais e instrumentos com objeto definido", de que trata o artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução n.º 41/2016-PGE, ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo;

IV. Encaminhe-se à Atos Normativos – DG/ATOS para publicação da resolução;

V. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Diretoria-Geral para ciência. Posteriormente, remeta-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução n.º 41/2016-PGE c/c combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;

VI. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo- CCON, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:15. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **ad87b39cc5ee841c6537e8d36b2c784**

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 115a
Mov. 20

Documento: **156924.769.8728AprovoParecerRef.30.2025PGEMinutaPadronizadadeConveniovisandoaimplantacaodoprojetoPolinizaParana.docx.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:15.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código:

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 116
Mov. 21

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA-GERAL

Resolução nº 283/2025-PGE

Aprova Parecer Referencial que objetiva padronização de Minuta de Termo de Convênio visando a implantação do projeto Poliniza Paraná, como instrumento eficaz na preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, subscrito pelos Procuradores do Estado.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas na Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual n° 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos do artigo 3º, § 7º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial que objetiva a padronização de Minuta Termo de Convênio visando a implantação do projeto Poliniza Paraná, como instrumento eficaz na preservação ambiental e desenvolvimento sustentável, subscrito pelos Procuradores do Estado, acompanhada da lista de verificação, com objeto definido, conforme protocolo nº 24.769.872-8;

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 117
Mov. 21

PARECER REFERENCIAL nº 30/2025-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE CONVÊNIO COM OBJETO DEFINIDO E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. ARTIGO 8º, INCISO I E § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE E DECRETO ESTADUAL 3.203/2015. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO POLINIZA PARANÁ. PROGRAMA PARANÁ MAIS VERDE, LEI Nº 20.738/2021. PLANO PARANÁ MAIS CIDADES III – PPMC III. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA QUE MUNICÍPIOS DO PARANÁ ADQUIRAM MELIPONÁRIOS.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de expediente inaugurado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST (Mov. 1), com o objetivo de obter Parecer Referencial que padronize a minuta de Termo de Convênio a ser celebrada com os municípios do Estado do Paraná para a implementação do Projeto **"Poliniza Paraná"**.

O processo foi instruído inicialmente com a *Informação Técnica nº 199/2025 – DIPAM/SEDEST* (Mov. 3), que contextualiza o projeto no âmbito do Programa Paraná Mais Verde, criado pela Lei nº 20.738/2021, e no Plano Paraná Mais Cidades III – PPMC III, justificando a necessidade de padronização devido à celebração de diversos convênios de igual teor com as municipalidades. Anexadas à Informação Técnica, encontram-se as minutas propostas do Termo de Convênio (Anexo I, mov. 4), do Plano de Trabalho (Anexo II, mov. 4) e do Apêndice, juntamente com a Lista de Verificação (mov. 11).

A *Informação nº 804/2025/SEDEST/AJ* (mov. 12) relata que o projeto de minuta já havia sido submetido à esta PGE/PCP (Protocolo nº 20.757.527-5), e que, no Despacho nº 02/2024, conclui-se que a minuta anterior cumpria *parcialmente* o art. 684 do Decreto nº 10.086/2022, necessitando de ajustes. A Assessoria Técnica da SEDEST informou ter realizado as alterações necessárias em conformidade com as recomendações anteriores e retirou a menção temporária ao Plano Paraná Mais Cidades IV, focando o instrumento no Programa Paraná Mais Verde, que é permanente.

O expediente foi formalmente encaminhado pelo *Ofício n.º 368/2025 – DG/SEDEST* (mov. 13) para manifestação jurídica da Procuradoria Geral do Estado, visando a aprovação da Minuta Padronizada para o Projeto Poliniza Paraná. Por fim, foi despachado ao Gabinete da PGE e encaminhado à Procuradoria Consultiva de Concessões, Convênios e Parcerias - PCP (mov. 14), e submetido a esta Comissão Permanente de Minutas Padronizadas da PGE/PCP para análise e, se for o caso, aprovação colegiada do modelo padrão.

2 - MANIFESTAÇÃO

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 118
Mov. 21

2.1. Do Programa Poliniza Paraná e o Convênio Administrativo

O Projeto "Poliniza Paraná" está inserido no âmbito do Programa Paraná Mais Verde, instituído pela Lei nº 20.738/2021. O programa tem como finalidade primordial despertar a consciência ambiental e aliar o desenvolvimento ambiental, econômico e social por meio da educação ambiental.

Dentre os objetivos preferenciais do Programa Paraná Mais Verde está a instalação de Jardins de Mel em áreas verdes do Estado, visando divulgar a importância da conservação das abelhas nativas sem ferrão, promover a consciência ecossistêmica e a compreensão do funcionamento harmonioso da natureza. O art. 4º da Lei nº 20.738/2021[1] atribui a execução do Programa à SEDEST e ao IAT, e expressamente autoriza os Municípios a atuarem de forma integrada.

O Convênio proposto tem como objeto a conjugação de esforços entre a SEDEST e os Municípios para a implementação do Projeto, incluindo a instalação de meliponários e ações de educação ambiental. Esta modalidade de ajuste, firmada entre entes públicos, enquadra-se na definição legal de Convênio, que visa a consecução de objetivos comuns em regime de mútua cooperação, com igualdade jurídica entre os partícipes e não persecução da lucratividade.

2.1.1. DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO

Cumpre ressaltar, de início, a relevância da aprovação da Minuta em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE[2], que passará a ser de utilização obrigatória pela Administração Pública estadual, de acordo com o previsto no Decreto nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos respectivos protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Denota-se a relevância na aprovação da Minuta, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado, na medida que, em tese, poderão ser celebrados convênios com os 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná.

A padronização levará em consideração a legislação que trata do tema. Tal medida é uma constante na atuação da Procuradoria, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021:

[1] Art. 4º Compete à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST, juntamente com o Instituto Água e Terra - IAT, a execução do Programa Paraná Mais Verde de forma a garantir os objetivos determinados no art. 2º da presente Lei.
[2] § 1° Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 119
Mov. 21

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Aliado ao cenário normativo instaurado pela Nova Lei de Licitações e Contratos- NLLC, o Decreto nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto nº 10.086/2022, ao disciplinar a padronização em seu art. 162, remete ao Decreto nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o atual sistema estadual de padronização.

Sendo assim, a minuta padronizada revela-se importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

2.1.2 – Do Cabimento da Minuta Padronizada - Decreto nº 3.203/2015 e Resolução nº 41/2016-PGE

O sistema de minutas padronizadas, incluindo as de convênios e seus congêneres, foi instituído pelo Decreto nº 3.203/2015 e regulamentado pela Resolução nº 41/2016-PGE.

O art. 1º, § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE determina que serão objeto de padronização as minutas que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme. O expediente em análise justifica a necessidade de padronização exatamente pelo fato de que serão celebrados diversos convênios de igual teor com, provavelmente, todos municípios paranaenses.

As minutas padronizadas, por sua vez, são classificadas, entre outras categorias, em "editais e instrumentos com objeto definido". O objeto do convênio Poliniza Paraná é específico para a instalação de jardins de mel e estruturas complementares para educação ambiental. Portanto, a minuta se enquadra na categoria de "Minuta Padronizada de Convênio com Objeto Definido" de que trata o art. 8º, inc. I, da Res. 41/2016-PGE.

A adoção de minutas padronizadas tem como benefício a redução os trâmites administrativos com a dispensa da remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para a análise

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 120
Mov. 21

específica do instrumento, conforme o disposto no art. 5º do Decreto nº 3.203/2015 e art. 328, § 9º, do Decreto nº 10.086/2022, embora a análise de contratações diretas, convênios e seus aditivos ainda dependa, em regra, de controle prévio de legalidade, salvo se utilizadas minutas padronizadas.

Dada a reiteração e a natureza específica e comum do objeto, o pleito de padronização é juridicamente cabível e alinhado aos objetivos de eficiência e uniformidade preconizados pelo sistema estadual de padronização.

2.2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.2.1 Da natureza Jurídica do Convênio

Pretende-se firmar convênio, que, na definição de Marçal Justen Filho, no âmbito dos acordos de vontade firmados pela Administração Pública, é o:

> […] ato jurídico de natureza consensual, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública estatal, destinado a regular o relacionamento futuro entre as partes, sendo usualmente destituído de natureza comutativa e podendo compreender soluções pertinentes à regularização de práticas ilícitas.

Em termos de distinção entre convênios e contratos administrativos, cabe a citação da tradicional lição de Hely Lopes Meirelles:

> Convênio é acordo, mas não é contrato (STF, RTJ 141/619). **No contrato as partes têm interesses diversos e opostos; no convênio os partícipes têm interesses comuns e coincidentes**. Por outras palavras: no contrato há sempre duas partes (podendo ter mais de dois signatários), uma que pretende o objeto do ajuste (a obra, o serviço etc.), outra que pretende a contraprestação correspondente (o preço, ou qualquer outra vantagem), diversamente do que ocorre no convênio, em que não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões. Por essa razão, **no convênio a posição jurídica dos signatários é uma só**, idêntica para todos, **podendo haver apenas diversificação na cooperação de cada um, segundo suas possibilidades, para a consecução do objetivo comum**, desejado por todos. (Grifo acrescido).

O art. 662 do Decreto n.º 10.086/2022, por sua vez, traz as características deste tipo de ajuste:

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 121
Mov. 21

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;
II - igualdade jurídica dos partícipes;
III - não persecução da lucratividade;
IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;
V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

Consta da Cláusula Primeira da minuta de termo de convênio de mov. 09 a descrição do objeto convenial, nos seguintes termos:

> Constitui objeto deste Convênio a conjugação de esforços para o desenvolvimento de ações que visem a implementação do Projeto "Poliniza Paraná" no MUNICÍPIO, além de ações de educação ambiental, conforme detalhamento constante do Plano de Trabalho, como instrumento eficaz na conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de forma a atender às diretrizes definidas no Programa Paraná Mais Verde, instituído pela Lei nº 20.738/2021.

Sobre a configuração do interesse comum e a conjugação de esforços entre as partes, do que se extrai do objeto convenial, é possível aferir que há uma convergência de vontades entre as partes.

2.2.2 Dos Requisitos Legais

Do artigo 661 do Decreto nº 10.086/2022 extrai-se que: "Os convênios e termos de cooperação de que trata o art. 184 da Lei Federal n.º 14.133/2021, celebrados pela Administração Pública do Estado do Paraná com órgãos ou entidades públicas ou privadas que não se caracterizem como organização da sociedade civil, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam, ou não, a transferência de recursos, observarão o disposto neste Regulamento."

Cabe, portanto, aferir a compatibilidade da minuta apresentada com a disciplina normativa, prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Decreto n.º 10.086/2022, que tratam da possibilidade do repasse de recursos em convênios.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 122
Mov. 21

A análise se concentrará na verificação das Cláusulas Obrigatórias previstas no art. 684 do Decreto nº 10.086/2022 e nas demais necessárias para a viabilização da execução do objeto.

Preâmbulo e Definições:

A minuta (mov. 9) identifica corretamente as partes como o Estado do Paraná, por intermédio da SEDEST, e o MUNICÍPIO, estabelecendo a fundamentação legal na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.086/2022.

Por sugestão desta Comissão, foi acrescido à minuta nota explicativa para nortear o preenchimento do preâmbulo para inserir outros legitimados a celebrar convênio, conforme previsão contida no art. 4º da Lei n.º 20.738/2021, na medida que tanto a SEDEST quanto o Instituto Água e Terra detém autorização legal para executar as políticas pública vinculadas ao Programa Paraná Mais Verde.

Cláusula Primeira – Do Objeto:

Define o objeto como a conjugação de esforços para a implementação do Projeto "Poliniza Paraná", que se dará pela instalação de meliponários e estruturas complementares. A descrição está conforme o art. 684, inc. I do Decreto nº 10.086/2022 .

Cláusula Segunda – Da Vinculação das Peças Documentais:

Vincula o Plano de Trabalho e o protocolo processual ao Convênio. Prevê que as alterações do Plano de Trabalho não alteram o objeto e devem ser precedidas de manifestação técnica.

Cláusula Terceira – Da Vigência:

Prevê o prazo de vigência (em aberto para preenchimento), atendendo ao disposto no art. **684, inc. XXII do Decreto nº 10.086/2022,** e condiciona a eficácia à publicação do extrato no Diário Oficial e sítio eletrônico da SEDEST, em conformidade com o art.686 do Dec. 10.086/2022. Prevê prorrogação mediante Termo Aditivo, solicitado com 30 (trinta) dias de antecedência, mediante justificativa.

Cláusula Quarta – Das Obrigações:

As obrigações do CONCEDENTE (item 4.2) incluem a transferência de recursos de acordo com o cronograma (4.2.1), realização de acompanhamento e fiscalização (4.2.2), fornecimento de material informativo padronizado (4.2.3), análise das prestações de contas, alimentação do SIT/TCE (4.2.7), notificação em caso de mora/irregularidade (4.2.6), instauração de Tomada de Contas Especial (4.2.6.2), e emissão de Termo de Conclusão (4.2.10).

O item 4.2.11 (assumir ou transferir a execução em caso de paralisação/irregularidade) atende ao art. 684, inc. V do Decreto n.º 10.086/2022. A fiscalização e o acompanhamento (4.2.2, 4.2.7) atendem ao art. 684, incisos VIII e XXI do mesmo decreto.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 123
Mov. 21

As **obrigações do MUNICÍPIO (ITEM 4.3)** incluem o cumprimento de prazos/metas (4.3.1), não utilização de recursos para finalidade diversa (4.3.2), contratação de terceiros conforme a Lei nº 14.133/2021 (4.3.3.1).

A Comissão constatou deficiência na descrição da obrigação contida na cláusula 4.3.3, pois em desconformidade com o objeto, bem como a ausência de cumprimento do disposto no art. 684, inc. XXIII do Decreto n.º 10.086/2022, que exige expressamente a provisão no instrumento do convênio da vedação de o convenente estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais.

Diante desse cenário, a Comissão optou por alterar a redação original da cláusula 4.3.3 e inserir atribuir nova redação para o item 4.3.3.1, de modo a atender aos requisitos legais e ao escopo da parceria.

Nos dispositivos revisados passou a constar as seguintes redações:

> 4.3.3. Promover a aquisição dos meliponários, por meio de licitação, contratação direta, conforme previsto na Lei Federal 14.133/2021, ou por meio adesão ou participação em ata de registro de preços homologada especialmente para o Projeto Poliniza Paraná, bem como instalá-los em conformidade com o Plano de trabalho e com a legislação vigente;
>
> 4.3.3.1. É vedado ao MUNICÍPIO estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto deste instrumento, nos termos do art. 684, inc. XXIII do Decreto nº 10.086/2022.

O item 4.3.14 (Franquear livre acesso aos agentes da SEDEST, controle interno e TCE) está conforme o art. 684, inc. IX, do Decreto nº 10.086/2022.

O item 4.3.11 (Prestar a contrapartida no percentual de [.]% do valor do objeto) está conforme o art. 684, XIX, do Decreto nº 10.086/2022.

Cláusula Quinta – Dos Recursos Financeiros:

Contempla a indicação dos valores do Convênio e da Contrapartida, a necessidade de abertura de conta remunerada específica (5.2), a movimentação por transferência eletrônica (5.3), e a aplicação dos rendimentos financeiros no objeto, mediante Termo Aditivo (5.6, 5.8). Todos estes elementos estão conformes aos incisos XVII, XVIII e XX do art. 684 do Decreto n.º 10.086/2022.

O item 5.9.1 a 5.9.8 prevê as vedações de uso dos recursos, destacando a vedação ao pagamento de taxa de administração (5.9.1), em conformidade com o art. 685, I, e o item 5.8 (vedação

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 124
Mov. 21

ao aumento de valor sem ampliação do objeto, aprovação prévia e prestação de contas das etapas anteriores) está conforme o art. 684, inc, XVI do Decreto 10.086/2022.

Cláusula Sexta – Da Prestação de Contas para a Administração Pública:

Detalha a obrigatoriedade de prestações de contas parciais e final (6.1, 6.4), atendendo ao art. 684, inc. XV do Decreto 10.086/2022, estabelecendo o prazo de 60 dias após o término.

O item 6.3 prevê a retenção de parcelas subsequentes em caso de ausência de prestação de contas parcial, e o item 6.6 prevê a instauração de Tomada de Contas Especial em caso de não prestação de contas ou não devolução dos recursos, atendendo ao art. 684, inc. X do Decreto 10.086/2022.

O item 6.8 estabelece o prazo de 90 dias para o CONCEDENTE analisar as contas.

Cláusula Oitava – Dos Bens e Estruturas Remanescentes:

Trata da propriedade municipal dos bens remanescentes, gravados com cláusula de inalienabilidade, atendendo ao art. 684, inc. XXV do Decreto 10.086/2022. Prevê a reversão ao CONCEDENTE em caso de desvio de finalidade ou indenização (8.2), atendendo ao art. 684, inc XXIV do referido Decreto. O uso dos bens deve ser para a continuidade das atividades (8.3), atendendo ao art. 684, inc. VII do Decreto 10.086/2022.

Cláusula Nona – Da Gestão e Fiscalização:

Designa os servidores (Gestor e Fiscal) do CONCEDENTE e do Município. Define as atribuições do Gestor, em conformidade com o art. 700 do Decreto n.º 10.086/2022. e do Fiscal, em conformidade com o art. 701 do Decreto n.º. 10.086/2022. A forma de acompanhamento (relatórios, inspeções e parecer técnico conclusivo) atende ao art. 684, XI e XIV do referido regulamento.

Cláusula Décima Terceira – Da Publicidade:

Além da publicação do extrato (13.1), exige a disponibilização de link de consulta (13.2) e a divulgação de informações sobre **valores devolvidos e suas causas** (13.3), atendendo ao art. 684, inc. XIII do Decreto 10.086/2022.

2.4. Da Governança e Prestação de Contas

A minuta padronizada trata adequadamente os aspectos de governança e prestação de Contas, em consonância com as exigências do Decreto nº 10.086/2022.

A estrutura de governança é garantida pela designação expressa e individualizada de Gestores e Fiscais tanto no CONCEDENTE quanto no Município (Cláusula Nona). O Decreto nº 10.086/2022 define a Prestação de Contas como um procedimento de acompanhamento sistemático

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 125
Mov. 21

para verificar a execução integral do objeto e o alcance dos resultados. O processo deve ser monitorado pela Administração, art. 14 do Decreto n.º 10.086/2022. A minuta estabelece que a fiscalização e a gestão não se confundem com a gestão e fiscalização de contratos firmados pelo Município (Cláusula Nona) atendendo ao disposto no art. 701 do Decreto n.º 10.086/2022.

As cláusulas 4.3.14 (livre acesso aos órgãos de controle) e 13.2/13.3 (publicidade e transparência sobre valores devolvidos) fortalecem o controle social e a governança. A obrigação do CONCEDENTE de alimentar e atualizar o Sistema Integrado de Transferências – SIT do TCE/PR (4.2.7) é adequada para a gestão transparente dos recursos.

A minuta prevê a possibilidade de retenção de parcelas em caso de má aplicação (6.3) e a instauração de Tomada de Contas Especial (6.6), mitigando o risco de dano ao erário.

Das vedações Legais

Ainda, há vedações para celebração do convênio, previstas nos arts. 670 e 685 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Cito o dispositivo regulamentar:

> Art. 670. É vedada a celebração de convênio:
>
> I. no período e na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
>
> II. para exclusiva transferência de recursos, cessão de servidores e doação de bens;
>
> com entidades privadas que tenham como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública, da esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
>
> III. com pessoa jurídica de direito público ou privado que esteja em mora ou inadimplente em outros convênios celebrados com a Administração Pública Estadual ou irregular em quaisquer outras exigências deste Título;
>
> IV. visando a realização de serviços ou a execução de obras a serem custeadas, ainda que apenas parcialmente, com recursos externos sem a prévia contratação da operação de crédito externo correspondente;
>
> V. com entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do programa de governo a ser implementado ou que não disponham de condições técnicas para executar o convênio;
>
> VI. com entidades privadas que não comprovem ter desenvolvido, nos últimos três anos, atividades referentes à matéria objeto do convênio; e

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 126
Mov. 21

VII. com entidades privadas que tenham, em suas relações anteriores com a União, Estados, Distrito Federal e/ou Municípios, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

a. omissão no dever de prestar contas;
b. descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria;
c. desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos;
d. ocorrência de dano ao erário; ou
e. prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou acordos de parceria.

VIII. para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do proponente.

Parágrafo único. Os convenentes que recebam as transferências financeiras do Estado deverão incluí-las em seus orçamentos.

A inexistência das transcritas vedações deve ser atestada pela Secretaria em cada caso concreto, no protocolo em que cada um dos convênios for celebrado.

Ainda, são vedadas nos convênios as seguintes cláusulas:

Art. 685. É vedada a inclusão na minuta do convênio, sob pena de nulidade ou de sustação do ato, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - realização de despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

III - transpasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do convênio;

IV - pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei;

V - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do convênio;

VI - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;

VII - realização de despesas em data anterior, ou posterior, à sua vigência;

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 127
Mov. 21

VIII - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento pactuado, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência, a respectiva causa tenha sido justificada e os recursos financeiros para pagamento constem no plano de aplicação ou instrumento equivalente;

IX - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

X - realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o objeto do convênio e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;

XI - transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

XII - transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:

a) membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau; (Redação dada pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)

b) servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público. (Redação dada pelo Decreto 7389 de 23/09/2024)

Não se viu na minuta em análise a ocorrência de quaisquer das vedações supra..

Da contrapartida

Na formalização dos convênios, deve-se atentar também para a necessidade de contrapartida da Convenente, a qual poderá ser em recursos financeiros ou por meio de bens e serviços, porém, sempre economicamente mensuráveis.

Poderá, no entanto, ser dispensada desde que seja acostada no protocolado a justificativa para sua dispensa, pelo titular do órgão ou entidade concedente, como exige o artigo 669 do Decreto Estadual:

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 128
Mov. 21

Art. 669. Os convênios e termos de cooperação firmados pela Administração Pública estadual deverão ser motivados, elencando-se os esforços de cada partícipe e os resultados pretendidos.

§1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no convênio, considerada a capacidade financeira do ente beneficiado e do objeto a ser executado, bem como observará os seguintes limites mínimo e máximo:

I - no mínimo 1% (um por cento) do valor do convênio, para Municípios com o mais recente Índice IPARDES de Desempenho Municipal de até 0,5000;

II - no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do convênio, para municípios com o mais recente Índice IPARDES de Desempenho Municipal de até 0,5001 a 0,7000;

III - no mínimo 10% (dez por cento) do valor do convênio, para os municípios com o mais recente Índice IPARDES de Desempenho Municipal superior 0,7000.

§2º A contrapartida poderá ser dispensada mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão ou entidade concedente, com autorização governamental.

§3º A contrapartida poderá ser satisfeita por meio de recursos financeiros, ou por meio de bens ou serviços economicamente mensuráveis, permitindo-se a combinação destes.

§4º O convenente deverá comprovar que os recursos, bens ou serviços referentes à contrapartida proposta estão devidamente assegurados.

§5º A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, quando financeira, deverá ser comprovada por meio de indicação da disponibilidade orçamentária.

§6º A transferência de recursos e a contrapartida deverão ser depositadas em conta remunerada específica do convênio para aplicação dos recursos repassados, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

2.5. Do Plano de Trabalho - Exclusão da Análise Detalhada

O plano de trabalho, por se tratar de documento técnico e poder conter, em tese, peculiaridades relativas aos entes envolvidos, não está sujeito a padronização pela Procuradoria-Geral do Estado, exceto hipótese muito específicas, razão pela qual não será analisada a minuta acostada no mov. 10. Contudo, registra-se que o Plano de Trabalho deve ser previamente e expressamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do convenente.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 129
Mov. 21

Para fins de esclarecimento, anota-se que o Plano de Trabalho deve conter, no mínimo, os elementos obrigatórios dispostos no art. 681 do Decreto nº 10.086/2022, a saber:

> Art. 681. O plano de trabalho, previamente aprovado pelas autoridades competentes do concedente e do convenente deverá contemplar, no mínimo:
> I - descrição completa do objeto do convênio a ser formalizado e seus elementos característicos;
> II - razões que justifiquem a celebração do convênio;
> III - estabelecimento de metas a serem atingidas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente;
> IV - detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;
> V - plano de aplicação dos recursos;
> VI - cronograma físico-financeiro e de desembolso;
> VII - justificativa para a exigência de contrapartida e a comprovação de que está devidamente assegurada, quando for o caso; (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)
> VIII - previsão, se for o caso, de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
> IX - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
> X - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
> XI - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos;
> XII - comprovação do exercício pleno dos poderes referentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida por cartório competente, sempre que o objeto do convênio seja a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;
> XIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para análise da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio ou termo de cooperação. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)
> XIV - forma de aferição da correspondência entre o valor atribuído aos bens ou serviços com o praticado no mercado ou, no caso de objetos padronizados, mediante parâmetros previamente estabelecidos; (Incluído pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)
> (...)

2.2.5 DA LISTA DE VERIFICAÇÃO

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 130
Mov. 21

Além da Minuta do Convênio, foi elaborada a Lista de Verificação contendo o rol dos documentos necessários para instruir regularmente cada um dos protocolos dos convênios em que será utilizada a minuta padronizada de que versa o presente Parecer Referencial, a qual deve estar de acordo com os requisitos elencados neste Parecer.

Cabe exclusivamente aos órgãos da Pasta ou Ente responsável verificar o correto preenchimento e veracidade das informações lançadas em cada caso. Os agentes públicos responsáveis deverão certificar a utilização da minuta padronizada, indicando a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração do referido documento (artigo 4º, parágrafo único do Decreto n.º 3.203/2015), devendo-se observar a Lista de Verificação constante em documento anexo a este parecer.

Assim, considerando que o Decreto Estadual n.º 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter o presente Parecer Referencial, acompanhado da Minuta de Convênio e respectiva Lista de Verificação, à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e da Resolução n.º 41/2016-PGE.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial de padronização da minuta de convênio anexa a ser celebrado entre o Estado do Paraná ou por quaisquer dos legitimados previstos em lei e os Municípios paranaenses, bem como da respectiva Lista de Verificação.

Destaque-se que a presente Minuta integra o grupo dos "*editais e instrumentos com objeto definido*", de que trata o art. 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE[3], ficando dispensada a análise jurídica da PGE, conforme § 4º do mencionado artigo[4].

[3] Art. 8° As minutas padronizadas são divididas em:
I - editais e instrumentos com objeto definido;
(...)
§ 1° Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

[4] § 4° As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 131
Mov. 21

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE[5] c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018[6].

Anexo a este Parecer segue a minuta padronizada do termo de convênio e a Lista de Verificação referenciadas.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

Adnilton José Caetano
Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão - Relator

Hellen Gonçalves de Lima
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Ricardo de Mattos do Nascimento
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Diogo Luiz Cordeiro Rodrigues
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Everson da Silva Biazon
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Renato Andrade Kersten
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão

Larissa Bezerra de Negreiros Lima
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão

ANEXO I

[5] Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

[6] Art. 1° Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:
I. Resoluções;
II. Resoluções Conjuntas;
III. Portarias;
IV. Enunciados do Procurador-Geral;
V. Autorizações do Procurador-Geral;
VI. Pareceres;
VII. Orientações Administrativas;
VIII. Súmulas Administrativas.
Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto n° 2.137/2015).

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 18/11/2025 18:02 Local: PGE/GAB/PROC. Inserido ao protocolo **24.769.872-8** por: **Viviane Maria de Lara** em: 18/11/2025 17:19. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bc001cf435a6f1160aee9e1a6b71c69**